



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2024/00212	
INTERESSADO	Colégio Comercial de Votuporanga	
ASSUNTO	Reconsideração do Parecer CEE 211/2025	
RELATOR	Cons. Jair Ribeiro da Silva Neto	
PARECER CEE	Nº 320/2025	CEB Aprovado em 03/12/2025

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Em 27/08/2024, por meio do Ofício 52/2024, o Representante Legal do Colégio Comercial de Votuporanga encaminhou solicitação de autorização de criação de Polo de Apoio Presencial, à Rua Vicente Ferreira dos Santos, 193, Centro, Salto de Pirapora – SP, para funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA), na modalidade a distância, nos termos da Deliberação CEE 191/2020 (fls. 03).

O processo foi analisado e o pedido indeferido com base na Del. CEE 191/2020 e Del. CEE 186/2020 e nos termos que integram o Parecer CEE 211/2025, de 13/08/2025, publicado em DOE de 21/08/2025.

Entre as alegações constam:

“Ainda que a Comissão de Especialistas tenha se manifestado favoravelmente à abertura do polo em tela, vale ressaltar dois aspectos que comprometem esse pleito.

A Sociedade Educacional Votuporanga Ltda., mantenedora do Colégio Comercial de Votuporanga, estabeleceu um Acordo de Cooperação para a Prestação de Serviços Educacionais com a Escola Konekt Ltda. (fls. 41 a 49) no qual ocorre uma terceirização de atendimento, docência, suporte e captação de alunos para a contratada, ou seja, prevê que as atividades pedagógicas presenciais e administrativas locais serão conduzidas pela Konekt, sob a orientação e supervisão do Colégio Comercial de Votuporanga. A terceirização do ensino, nos moldes em que os professores pertencem a outra escola, não é respaldada pelas normas educacionais vigentes e pode comprometer a gestão pedagógica da escola, na medida em que dificulta tanto a fiscalização da qualidade do ensino quanto o desenvolvimento do vínculo entre professores e alunos.

Os próprios especialistas apontaram que os computadores deveriam ser atualizados com recursos e aplicativos para auxiliar as pessoas com deficiência (fls. 420), o que é uma condição indispensável para o funcionamento de um curso a distância. Além disso, a própria plataforma AVA adotada mostrou-se bastante limitada nesse sentido.”

Em 19/09/2025 a instituição entra com pedido de Reconsideração alegando:

A Instituição informa, que rescindiu o Acordo de Cooperação junto a Escola Konekt, e formalizou um Contrato de Locação (em anexo), apenas para uso do espaço físico da Escola Konekt. Sendo assim, o Colégio Comercial de Votuporanga, assume e reitera a responsabilidade pela gestão pedagógica, administrativa, financeira, comercial e de pessoal sobre o pedido de Polo de Apoio Presencial na cidade de Salto de Pirapora. Através disso, continuaremos a garantir a qualidade do ensino e o atendimento aos alunos, com professores, tutores, e funcionários contratados pelo Colégio Comercial de Votuporanga, para as atividades administrativa e pedagógicas presenciais.

Informamos também, que os computadores do Laboratório de Informática do Polo possuem os recursos e aplicativos *Windows Magnifier, JAWS, Teclado em Braille e baixa visão, fones de ouvido e microfone*, para dar suporte e condições de acessibilidade para os alunos com deficiências, tornando a Educação de Jovens e Adultos do Colégio Comercial de Votuporanga, inclusiva para todos. A foto abaixo demonstra os recursos:

APRECIAÇÃO

Os pedidos de Reconsideração no Conselho Estadual de Educação fundamentam-se na Deliberação CEE 2/1998, que “Regulamenta pedidos de reconsideração e de revisão das decisões do Plenário do Conselho Estadual de Educação”.

Segundo a norma, poderão ser revistas as decisões mediante erro de fato ou de direito (Del. CEE 2/1998, art. 3º).



Assinado com senha por MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO - Presidente / GP - 04/12/2025 às 14:41:16.
Documento Nº: 76682875-5696 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76682875-5696>



CEESP/C202500332

SIGA

Alega o Interessado que o Acordo de Cooperação, junto à Escola Konect, que motivou o indeferimento do pedido de abertura do Polo por caracterizar parceria não regulamentada por este Conselho, foi rescindido. Alega ainda que os computadores do Laboratório possuem recursos e aplicativos e acessórios que garantem a acessibilidade aos estudantes. Juntam ao processo Contrato de Locação do Imóvel (Locador: Escola Konect Ltda / Locatária: Sociedade Educacional Votuporanga Ltda) e foto de um computador.

De acordo com a Del. CEE 191/2020 que trata dos processos de autorização, combinada com a Del. CEE 138/2016, para além do contrato de locação, **há a especificação de uma série de outros documentos, em nome da própria instituição, que devem ser apresentados a fim de que se configure a devida instrução processual** para o pleito solicitado.

Entre outros destacam-se na Del. CEE 191/2020:

"Art. 6º O pedido de credenciamento da Instituição deverá ser formalizado junto a este Conselho, por meio de requerimento do(s) mantenedor(es) dirigido à Presidência, acompanhado com a documentação necessária.

I – identificação da Instituição e sua mantenedora, habilitação jurídica e regularidade fiscal:

- a) ato constitutivo (cópia do contrato social em conformidade com a atividade econômica pretendida);*
- b) comprovante de inscrição / situação no CNPJ atualizado com a atividade econômica pretendida;*
- c) comprovante de inscrição / situação no Cadastro de Contribuintes do Estado;*
- d) comprovante de inscrição / situação no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura;*
- e) certidões negativas de débito INSS e FGTS;*
- f) certidão negativa de débitos - Fazenda Estadual;*
- g) certidão negativa de débitos - Fazenda Municipal;*
- h) certidão conjunta relativa a tributos federais e à dívida ativa da União;*
- (...)*

Art. 24 No pedido de criação de polo, encaminhado pela mantenedora da Instituição credenciada, deverão ser encaminhados:

I – os documentos constantes do inciso I, do artigo 6º desta Deliberação;

II – Ato de credenciamento ou recredenciamento da Instituição;

III – Ato de autorização do Curso pretendido, quando houver, ou Plano do novo Curso a ser autorizado exclusivamente para funcionamento no Polo;

IV – a finalidade a que se destina o Polo de acordo com o Projeto Institucional;

V – justificativa para abertura;

VI – a previsão de atividades presenciais, aulas práticas e de laboratório, em conformidade com o Plano de Curso autorizado;

VII – convênios para a garantia dos estágios na jurisdição da DER, quando houver, discriminados por curso, em conformidade com o Projeto Institucional e Plano de Curso autorizado e respeitado o previsto nos artigos 14 e 15 desta Deliberação;

VIII – Termo de Responsabilidade, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, firmado pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel, à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento e cursos pretendidos e à capacidade técnico-administrativa para manter o acervo e registros dos documentos escolares regularmente expedidos;

IX – Croqui e plano de ocupação dos ambientes, com descrição detalhada da utilização a fim de verificar a compatibilidade do uso, no caso da utilização de espaços compartilhados com outras escolas ou instituições;

X – comprovação de ocupação legal do imóvel, onde funcionará o estabelecimento de ensino, por meio de escritura que comprove a propriedade do imóvel, ou contrato, no caso de locação ou cessão em que conste prazo não inferior a 4 (quatro) anos."

Sobre o processo de autorização e documentação também se aplica o disposto na Del. CEE 138/2016 ao prever o início das atividades da instituição mediante ato de instalação:

"Art. 10 A instituição credenciada para ministrar cursos de educação a distância deverá iniciar a oferta do(s) curso(s) autorizado(s) no prazo máximo de um ano, a partir da data de publicação do Parecer de credenciamento.

§ 1º A instituição credenciada só poderá iniciar suas atividades após a publicação do ato prévio de instalação pela Diretoria de Ensino de sua jurisdição, sob pena de ser descredenciada.

§ 2º O processo de publicação do ato de instalação seguirá o disposto nas normas para autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimentos e Cursos de Educação Infantil, Ensino



Fundamental, Médio e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo”.

Importante mencionar também outros documentos previstos na Del. CEE 138/2016, que se articulam aos demais dispositivos legais para efeitos de autorização do funcionamento.

“Art. 6º O Relatório de que trata o caput do artigo 3º deverá conter:

I – qualificação do Diretor responsável, com sua titulação e "curriculum vitae" resumido;

II – comprovação de ocupação legal do imóvel onde funcionará o estabelecimento de ensino, por meio de escritura que comprove a propriedade do imóvel, ou contrato, no caso de locação ou cessão, em que conste o prazo não inferior a 4 (quatro) anos;

III - Auto de Licença de Funcionamento, emitido pela Prefeitura Municipal; (NR)

IV – planta atualizada do prédio, aprovada pela Prefeitura Municipal ou assinada por engenheiro registrado no CREA, ou arquiteto registrado no CAU, que será responsável pela veracidade dos dados;

V - laudo firmado por profissional registrado no CREA ou no CAU, responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade e uso do prédio para o fim proposto, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica de Obras e Serviços (ART ou RRT);

VI - descrição sumária dos espaços, mobiliários e ambientes para atividades pedagógicas e administrativas, com os seus respectivos usos, atendendo a legislação pertinente, especialmente a Resolução SS nº 493/1994;

VII - descrição sumária dos materiais e dos equipamentos didáticos disponíveis para uso dos alunos e professores;

VIII - prova da natureza jurídica da entidade mantenedora (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ), acompanhada de cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos responsáveis;

IX - Termo de Responsabilidade, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, firmado pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel, à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento e cursos pretendidos e à capacidade técnico-administrativa para manter o acervo e registros dos documentos escolares regularmente expedidos”.

Note-se que, para o cumprimento dos critérios necessários a abertura de Polo há que se comprovar um conjunto de outras informações, que não fizeram parte da instrução do processo, quer seja no momento de análise do Parecer CEE 212/2024, quer seja neste pedido de reconsideração.

Diante do exposto, não se observa no pedido de Reconsideração em tela erro de fato ou de direito. O “fato novo” informado – contrato de locação e programas dos computadores - não preenchem todos os quesitos necessários para o devido processo de instrução.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e com fundamento nas Deliberações CEE 02/1998, 191/2020 e 138/2016, indefere-se o pedido de Reconsideração do Parecer CEE 211/2025, para a criação do Polo de Apoio Presencial de educação a distância, situado à Rua Vicente Ferreira dos Santos, 193, Centro, Salto de Pirapora – SP, CEP 18160-000, sob jurisdição da URE Votorantim, solicitado pelo Colégio Comercial de Votuporanga, mantido pela Sociedade Educacional Votuporanga Ltda., CNPJ sob nº 72.958.085/0001-26.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à URE Votorantim, à URE Votuporanga, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.

São Paulo, 24 de novembro de 2025.

a) Cons. Jair Ribeiro da Silva Neto
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Ghisline Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Vasti Ferrari Marques.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 26 de novembro de 2025.

a) Cons^a Ghisline Trigo Silveira
Presidente da CEB



DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Reunião por Videoconferência, em 03 de dezembro de 2025.

a) Cons^a Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

